



**ANÁLISE DO PARECER ANALÍTICO SOBRE  
REGRAS REGULATÓRIAS Nº  
212/COGEN/SEAE/MF, DE 23 DE AGOSTO DE 2013,  
ACERCA DE CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 22/2013,  
QUE ESTABELECE REGRAS PARA  
COMERCIALIZAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE  
DA GASOLINA E DEFINE O PONTO DE ADIÇÃO DA  
ADITIVAÇÃO MÍNIMA COMPULSÓRIA**

**Coordenadoria de Defesa da Concorrência  
e  
Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos**

**JANEIRO 2014**



Nota Técnica Conjunta nº 001/2014-CDC-SBQ

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2014

**ASSUNTO: ANÁLISE DO PARECER ANALÍTICO SOBRE REGRAS REGULATÓRIAS Nº 212/COGEN/SEAE/MF, DE 23 DE AGOSTO DE 2013, ACERCA DE CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 22/2013, QUE ESTABELECE REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE DA GASOLINA E DEFINE O PONTO DE ADIÇÃO DA ADITIVAÇÃO MÍNIMA COMPULSÓRIA**

**I – INTRODUÇÃO**

Trata-se de avaliação dos requisitos mínimos especificados, das regras para comercialização e controle da qualidade da gasolina automotiva e do ponto de adição de detergente dispersante para a aditivção mínima compulsória, a qual consta no âmbito do processo de revisão da Resolução ANP nº 38, de 9 de dezembro de 2009, que estabelece as especificações da gasolina de uso automotivo para atendimento da fase L-6 do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve).

Sobre a Consulta Pública ANP nº 22/2013, foi enviado à Diretoria-Geral da ANP o Ofício nº 474/GABIN/SEAE/MF, de 23 de agosto de 2013, que encaminhou o Parecer Analítico nº 212/COGEN/SEAE/MF sobre Regras Regulatórias (epigrafado), da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda (SEAE). O referido documento traz a manifestação da SEAE, nos termos do art. 19, da Lei nº 12.529/2011, que em suas considerações finais fez as seguintes observações à ANP:

- “i. Informe se os investimentos necessários para realizar a adição constituem aumento significativo de barreira à entrada e indique em qual segmento (produção e importação ou distribuição) o potencial dano à concorrência é menor;*
- ii. Avalie a possibilidade de facultar ao importador adquirir no exterior a gasolina A com os aditivos especificados;*

*iii. Explícite se a exigência exclusiva ao importador em contratar Firma Inspetora para adicionar ou acompanhar a aditivação poderia resultar em dificuldades adicionais e maior custo em relação aos demais agentes responsáveis pela mistura e avalie a possibilidade de esse agente emitir o certificado de qualidade tal como exigido aos demais agentes vis-à-vis à necessidade de contratação de Firma Inspetora;*

*iv. Apresente o aumento do custo efetivo estimado da medida proposta a ser incorrido pelo consumidor final em termos de R\$/litro de gasolina;*

*v. Esclareça o motivo da discrepância entre os dados informados pelos segmentos de distribuição e produção;*

*vi. Explique o porquê da divergência entre os valores referentes ao dispêndio declarado pelos produtores entre a nota técnica agora apresentada e àquela que subsidiou a consulta anterior;*

*vii. Esclareça o motivo pelo qual a fiscalização da agência seria facilitada se a mistura ocorresse na produção de gasolina A, uma vez que a ANP já fiscaliza as misturas efetuadas pelo distribuidor (de etanol anidro e a aditivação voluntária);*

*viii. Esclareça as diferenças existentes entre a regulamentação de aditivos compulsórios no mercado brasileiro e a praticada em outros mercados que justificam a escolha, no caso brasileiro, de a mistura de aditivos compulsórios ser realizada pelos fornecedores;*

*ix. Esclareça a divergência entre a nota técnica e a minuta de resolução, em relação à mistura de aditivos, caso a gasolina seja transportada por oleoduto, ou seja, se o produtor será o agente responsável por esta aditivação e se os problemas mencionados em nota técnica foram superados; e*

*x. Uma vez que restarão aos agentes menos de seis meses para promover os investimentos em logística e infraestrutura necessários à aditivação, explícite o possível impacto desta imposição aos agentes que deverão adicionar a mistura obrigatória e em qual elo da cadeia este impacto seria mais comedido”.*

À luz do exposto, a presente Nota Técnica Conjunta, elaborada pela Coordenadoria de Defesa da Concorrência (CDC) e pela Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ) da ANP, tem o objetivo de responder as arguições encaminhadas pela SEAE.

## **II – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS ACERCA DO PARECER ANALÍTICO SOBRE REGRAS REGULATÓRIAS Nº 212/COGEN/SEAE/MF**

Primeiramente, cabe destacar ser fundamental que todo ato administrativo – no caso em tela a Resolução da ANP – quando calcado na discricionariedade técnica, esteja fundamentado em necessidades públicas e tenha motivação técnica, ponderando, pois, os diversos fatores e suas consequências. De fato, é necessária a fundamentação técnica, sob o risco do ato eivar-se não na discricionariedade, mas na arbitrariedade, conforme ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“Na hipótese de discricionariedade, a atribuição pela norma de autonomia de escolha para o agente não significa ausência de controle ou limites. Para que a decisão seja válida, é indispensável que o agente exponha de público as razões que conduziram a uma dentre as diversas escolhas possíveis, inclusive indicando a ponderação entre os possíveis resultados. Decisão discricionária não motivada é ato arbitrário, desconforme ao direito(...) Equivale à ausência de motivação a invocação formal à competência do agente ou à existência em abstrato de uma norma legal.”* (In “Curso de Direito Administrativo”, São Paulo: Ed. Saraiva. 2005, págs.258-259).

Nessa esteira, forçoso trazer à baila a necessidade de motivação técnica para as diversas alterações propostas para a Resolução nº 38/2009. Tal justificativa foi objeto das Notas Técnicas nº 97/2013/SBQ/RJ e nº 102/2013/SBQ/RJ e de informações constantes nos autos do processo 48610.009965/2009-52.

### **II.1 - INFORME SE OS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR A ADIÇÃO CONSTITUEM AUMENTO SIGNIFICATIVO DE BARREIRA À ENTRADA E INDIQUE EM QUAL SEGMENTO (PRODUÇÃO E IMPORTAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO) O POTENCIAL DANO À CONCORRÊNCIA É MENOR.**

Esta questão já foi esclarecida no item II.1 da Nota Técnica Conjunta nº 005/2013-CDC-SBQ, de 28 de junho de 2013, encaminhada a esta Secretaria de Acompanhamento Econômico anexada ao Ofício n.º 061/2013/CDC, de 10 de julho de 2013. Ambos os documentos encontram-se em anexo à presente Nota Técnica Conjunta.

## **II.2 - AVALIE A POSSIBILIDADE DE FACULTAR AO IMPORTADOR ADQUIRIR NO EXTERIOR A GASOLINA A COM OS ADITIVOS ESPECIFICADOS.**

Em relação à essa questão, cabe expor, inicialmente, que o transporte em grandes quantidades de combustível aditivado costuma ser evitado para que não haja contaminação dos produtos transportados posteriormente pelo mesmo modal, tal como o querosene de aviação, cujas normas de especificação proíbem qualquer contaminação com os aditivos em questão. O problema relativo à contaminação de produtos foi evidenciado nas discussões acerca do transporte de gasolina A com os detergentes dispersantes, por meio de navios e polidutos, conforme indicado na Nota Técnica nº 102/2013/SBQ/RJ-ANP.

Vale indicar que no tocante, especialmente, ao transporte de grandes quantidades de combustível aditivado por navios, a constatação do problema de contaminação de outros produtos transportados posteriormente pelo mesmo modal apresentou-se particularmente mais crítica, o que, inclusive, teve como resultado a transferência da obrigação de adição dos detergentes dispersantes à gasolina A do produtor e do importador para o distribuidor de gasolina C, nos casos de recebimento de gasolina por cabotagem, conforme depreende-se da leitura dos artigos 8º e 9º, da Resolução ANP, que foi publicada sob o n.º 40, de 25 de outubro de 2013, transcrito a seguir.

*" Art. 8º A adição de detergente dispersante é de responsabilidade do produtor e do importador de gasolina A.*

*(...)*

*Art. 9º Nos casos de bases de distribuição que recebem diretamente gasolina transportada por cabotagem, de produção nacional ou importada, a responsabilidade da adição de detergente dispersante a toda a gasolina da base será do distribuidor, sem prejuízo do disposto no art. 7º.*

*Parágrafo único. Nos casos de que trata o caput deste artigo, ficam dispensados o produtor e o importador de gasolina A da adição do detergente dispersante."*

Ante o exposto, entende-se que a ato normativo, tal como formulado, reflete as especificidades relacionadas à movimentação de grandes quantidades combustíveis aditivados.

## **II.3 - EXPLÍCITE SE A EXIGÊNCIA EXCLUSIVA AO IMPORTADOR EM CONTRATAR FIRMA INSPETORA PARA ADICIONAR OU ACOMPANHAR A ADITIVAÇÃO PODERIA RESULTAR EM DIFICULDADES ADICIONAIS E MAIOR CUSTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA MISTURA E AVALIE A POSSIBILIDADE DE ESSE AGENTE EMITIR O**

**CERTIFICADO DE QUALIDADE TAL COMO EXIGIDO AOS DEMAIS AGENTES VIS-À-VIS À NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FIRMA INSPETORA.**

Inicialmente, cabe esclarecer que houve alteração no texto da Resolução. Antes da realização da Audiência Pública, o texto era o seguinte:

*" Art. 8º A adição de detergente dispersante é de responsabilidade dos produtores e importadores de gasolina A.*

*§ 1º Os produtores e importadores de gasolina A somente poderão comercializá-la adicionada de detergente dispersante, conforme estabelecido no art. 7º.*

*§ 2º Nos casos de recebimento de gasolina por cabotagem, a responsabilidade da adição de detergente dispersante a toda a gasolina da base de distribuição passará ao distribuidor, sem prejuízo do disposto no art. 7º.*

*§ 3º No caso de gasolina importada, a adição do detergente dispersante deverá ser realizada ou acompanhada por Firma Inspetora contratada pelo Importador, sem prejuízo do disposto no art. 7º.*

*§ 4º Para internação do produto serão exigidas as regras dispostas nos artigos 7º e 8º, além do disposto na Portaria ANP nº 311, de 27 de dezembro de 2001."*

Após análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta e Audiência Públicas, a Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ) da ANP alterou o texto, conforme a seguir.

*" Art. 8º A adição de detergente dispersante é de responsabilidade do produtor e do importador de gasolina A.*

*Parágrafo único. O produtor e o importador de gasolina A somente poderão comercializá-la adicionada de detergente dispersante, conforme estabelecido no art. 7º, sendo dispensados nos casos previstos no art. 9º.*

*Art. 9º Nos casos de bases de distribuição que recebem diretamente gasolina transportada por cabotagem, de produção nacional ou importada, a responsabilidade da adição de detergente dispersante a toda a gasolina da base será do distribuidor, sem prejuízo do disposto no art. 7º.*

*Parágrafo único. Nos casos de que trata o caput deste artigo, ficam dispensados o produtor e o importador de gasolina A da adição do detergente dispersante."*

Em sua justificativa para a alteração, a SBQ esclareceu que, durante as discussões que permearam a elaboração da Resolução, verificou-se que existem casos nos quais a gasolina importada é transportada, por cabotagem, do porto em que foi nacionalizada diretamente para o porto de destino, onde é realizada a entrega para as bases de distribuição. Note-se que, nesses casos, mesmo tratando-se de gasolina A importada, a adição dos detergentes dispersantes à gasolina caberá ao distribuidor em função das especificidades relacionadas ao transporte de grandes quantidades de produtos aditivados, conforme descrito no item II.2. Nesse cenário, observou-se que se a adição do detergente dispersante fosse realizada

compulsoriamente por Firma Inspetora, esta seria a responsável pela adição em cada uma das bases de distribuição.

Assim, considerando que nas bases de distribuição de combustíveis a adição de detergente dispersante é realizada na plataforma de carregamento dos caminhões-tanque, na prática haveria a necessidade de um técnico da Firma Inspetora presente em cada uma das bases de distribuição para acompanhar o carregamento em todos os caminhões, o que poderia introduzir um custo significativo ao mercado.

Portanto, a partir das contribuições recebidas (por ocasião da Consulta e Audiência Públicas), o tema foi reavaliado pela equipe técnica da ANP e optou-se pela retirada da obrigatoriedade de contratação da Firma Inspetora para adição de detergentes dispersantes à gasolina A importada, conforme depreende-se da leitura da Resolução ANP nº 40/2013.

#### **II.4 - APRESENTE O AUMENTO DO CUSTO EFETIVO ESTIMADO DA MEDIDA PROPOSTA A SER INCORRIDO PELO CONSUMIDOR FINAL EM TERMOS DE R\$/LITRO DE GASOLINA.**

Esta questão já foi esclarecida no item II.7 da Nota Técnica Conjunta nº 005/2013-CDC-SBQ, de 28 de junho de 2013, encaminhada a esta Secretaria de Acompanhamento Econômico anexada ao Ofício n.º 061/2013/CDC, de 10 de julho de 2013. Ambos os documentos encontram-se em anexo à presente Nota Técnica Conjunta.

#### **II.5 - ESCLAREÇA O MOTIVO DA DISCREPÂNCIA ENTRE OS DADOS INFORMADOS PELOS SEGMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO E PRODUÇÃO.**

Esta questão já foi esclarecida no item II.6 da Nota Técnica Conjunta nº 005/2013-CDC-SBQ, de 28 de junho de 2013, encaminhada a esta Secretaria de Acompanhamento Econômico anexada ao Ofício n.º 061/2013/CDC, de 10 de julho de 2013. Ambos os documentos encontram-se em anexo à presente Nota Técnica Conjunta.

#### **II.6 - EXPLIQUE O PORQUÊ DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REFERENTES AO DISPÊNDIO DECLARADO PELOS PRODUTORES ENTRE A NOTA TÉCNICA AGORA APRESENTADA E ÀQUELA QUE SUBSIDIU A CONSULTA ANTERIOR.**

A Consulta Pública anterior (Consulta nº 06/2013) teve por objetivo a obtenção de subsídios e informações adicionais referentes à Nota Técnica nº 54/2013/SBQ/RJ, que tratou da Avaliação de Impacto Regulatório da Aditivção Mínima Obrigatória da Gasolina, propiciando aos agentes econômicos e aos demais

interessados a possibilidade de encaminhamento de opiniões e sugestões sobre o conteúdo da citada Nota. Assim, a Nota Técnica nº 54/2013/SBQ/RJ, representava o resultado preliminar do estudo realizado a partir das informações inicialmente encaminhadas à ANP pelos agentes econômicos consultados.

No âmbito da referida Consulta Pública, os agentes econômicos envolvidos manifestaram-se remetendo à Agência diversas sugestões e comentários sobre o conteúdo da referida Nota, entre os quais, novos valores referentes ao dispêndio declarado pelos produtores de gasolina A, revisados em função da complexidade relacionada à elaboração de orçamento de algumas adaptações de infraestruturas destinadas ao fornecimento de produtos em grande escala.

Dessa forma, a consolidação dos valores referentes ao dispêndio declarado pelos produtores de gasolina A, constante na Nota Técnica nº 54/2013/SBQ/RJ, foi aperfeiçoada pela equipe técnica da SBQ em função da necessidade de reavaliar sua base de cálculo, a partir das contribuições provenientes da consulta pública nº 06/2013 e, por esse motivo, tais valores diferem daqueles apresentados na Nota Técnica nº 97/2013/SBQ/RJ<sup>1</sup>.

Vale destacar que as sugestões e os comentários enviados no âmbito da consulta pública nº 06/2013, bem como o respectivo posicionamento da Agência sobre os mesmos, estão disponíveis no sítio da ANP, no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br) > Consultas e Audiências Públicas > Consultas e Audiências Públicas realizadas.

## **II.7 - ESCLAREÇA O MOTIVO PELO QUAL A FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA SERIA FACILITADA SE A MISTURA OCORRESSE NA PRODUÇÃO DE GASOLINA A, UMA VEZ QUE A ANP JÁ FISCALIZA AS MISTURAS EFETUADAS PELO DISTRIBUIDOR (DE ETANOL ANIDRO E A ADITIVAÇÃO VOLUNTÁRIA).**

Esta questão já foi esclarecida no item II.8 da Nota Técnica Conjunta nº 005/2013-CDC-SBQ, de 28 de junho de 2013, encaminhada a esta Secretaria de Acompanhamento Econômico anexada ao Ofício n.º 061/2013/CDC, de 10 de julho de 2013. Ambos os documentos encontram-se em anexo à presente Nota Técnica Conjunta.

---

<sup>1</sup> Tal com o exposto na Nota Técnica n.º 102/2013/SBQ/RJ (pag. 3), a Nota Técnica n.º 54/2013/SBQ/RJ ficou em consulta pública do dia 02 ao dia 16 de abril de 2013. Após esse período, os comentários e sugestões foram avaliados gerando a Nota Técnica nº 97/2013/SBQ/RJ.



**II.8 - ESCLAREÇA AS DIFERENÇAS EXISTENTES ENTRE A REGULAMENTAÇÃO DE ADITIVOS COMPULSÓRIOS NO MERCADO BRASILEIRO E A PRATICADA EM OUTROS MERCADOS QUE JUSTIFICAM A ESCOLHA, NO CASO BRASILEIRO, DE A MISTURA DE ADITIVOS COMPULSÓRIOS SER REALIZADA PELOS FORNECEDORES.**

Esta questão já foi esclarecida no item II.9 da Nota Técnica Conjunta nº 005/2013-CDC-SBQ, de 28 de junho de 2013, encaminhada a esta Secretaria de Acompanhamento Econômico anexada ao Ofício n.º 061/2013/CDC, de 10 de julho de 2013. Ambos os documentos encontram-se em anexo à presente Nota Técnica Conjunta.

**II.9 - ESCLAREÇA A DIVERGÊNCIA ENTRE A NOTA TÉCNICA E A MINUTA DE RESOLUÇÃO, EM RELAÇÃO À MISTURA DE ADITIVOS, CASO A GASOLINA SEJA TRANSPORTADA POR OLEODUTO, OU SEJA, SE O PRODUTOR SERÁ O AGENTE RESPONSÁVEL POR ESTA ADITIVAÇÃO E SE OS PROBLEMAS MENCIONADOS EM NOTA TÉCNICA FORAM SUPERADOS.**

Inicialmente, é importante expor que a Resolução ANP nº 40/2013, em seu artigo 8º, estabelece que a responsabilidade de adição dos detergentes dispersantes é dos produtores e importadores de gasolina A, sendo a única exceção o caso do transporte da referida gasolina por cabotagem, conforme já exposto no Item II.2.

Conforme indicado na Nota Técnica nº 102/2013/SBQ/RJ-ANP (também citada no item II.2), foi evidenciada, nas discussões decorrentes das manifestações dos agentes econômicos envolvidos, a preocupação em relação ao transporte da gasolina A já com a adição de detergentes dispersantes, por meio de navio e polidutos, em função da contaminação dos demais combustíveis transportados pelo mesmo modal, em especial o querosene de aviação.

Note-se, entretanto, que no caso específico dos combustíveis transportados por polidutos, a Nota Técnica nº 102/2013/SBQ/RJ expõe que "*Caso a gasolina seja misturada aos detergentes dispersantes antes de passar pelos dutos, parte desses pode aderir às paredes da tubulação e contaminar outros produtos que passem pelo mesmo duto. Neste caso, o fornecedor de gasolina poderá realizar a mistura na saída do duto, antes de entregá-la à distribuidora de combustíveis, evitando assim o problema supramencionado.*" [Grifo Nosso].

Dessa forma, é totalmente exequível a aditivação da gasolina A pelo fornecedor (produtor ou importador) na saída do duto (ponto de entrega) antes de entregá-la ao distribuidor, evitando, assim, o problema de contaminação de outros produtos transportados pelo mesmo modal. Por esse motivo, no caso do transporte da gasolina A por polidutos, a adição de detergentes dispersantes segue a regra

geral, sendo de responsabilidade dos produtores e importadores da referida gasolina.

Nesse sentido, entende-se que não há divergência entre a minuta de Resolução e a Nota Técnica nº 102/2013/SBQ/RJ.

**II.10 - UMA VEZ QUE RESTARÃO AOS AGENTES MENOS DE SEIS MESES PARA PROMOVER OS INVESTIMENTOS EM LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA NECESSÁRIOS À ADITIVAÇÃO, EXPLÍCITE O POSSÍVEL IMPACTO DESTA IMPOSIÇÃO AOS AGENTES QUE DEVERÃO ADICIONAR A MISTURA OBRIGATÓRIA E EM QUAL ELO DA CADEIA ESTE IMPACTO SERIA MAIS COMEDIDO.**

A partir das contribuições recebidas durante o período da Consulta Pública nº 22/2013, o prazo para o início da obrigatoriedade de adição de detergentes dispersantes a toda a gasolina A, que constava na minuta de Resolução, foi reavaliado. Essa reavaliação concentrou-se no estudo dos prazos para a incorporação da medida pelo mercado como um todo, e levou em consideração: as especificidades da operacionalização do sistema de aditivação; a necessidade de homologação dos aditivos detergentes dispersantes para o controle de formação de depósitos de toda a gasolina automotiva; e os resultados dos testes prévios realizados na gasolina a ser comercializada contendo a nova especificação.<sup>2</sup>

Dessa forma, na Audiência Pública nº 22/2013, realizada no dia 29/08/2013, a Agência propôs a dilação, para 1º de julho de 2015, do prazo para o início da obrigatoriedade de adição de detergentes dispersantes a toda a gasolina A a ser comercializada em território nacional. Após a referida Audiência Pública, firmou-se o entendimento de que este novo prazo seria o mais adequado para a promoção, por parte dos agentes, dos investimentos necessários em logística e infraestrutura, em face das especificidades que envolvem a implementação do sistema de aditivação.

Assim, conforme artigo 14, da Resolução ANP nº 40/2013, o prazo para início da obrigatoriedade de adição de detergentes dispersantes a toda gasolina automotiva comercializada no país foi alterado para 1º de julho de 2015.

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente Nota Técnica Conjunta, elaborada pela Coordenadoria de Defesa da Concorrência e pela Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos da ANP, teve por objetivo oferecer resposta aos comentários encaminhados pela SEAE, por meio do Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 212/COGEN/SEAE/MF, relativo à Consulta Pública ANP nº 22/2013.

Deste modo, o presente documento expressou as considerações da ANP acerca dos questionamentos sintetizados nas considerações finais do Parecer

---

<sup>2</sup> Conforme documento "Apresentação da Audiência Pública" disponível em <http://www.anp.gov.br/?pg=69125&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&cachebust=1387563181584>.

Analítico acima mencionado, reforçando a motivação pela opção regulatória resultante da Consulta e Audiência Públicas n.º 22/2013, e consubstanciada na Resolução ANP n.º 40/2013, que estabelece as especificações das gasolinas de uso automotivo e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

## **SBQ**

### **Celma da Silva Anastacio Rocco**

Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados,  
Álcool Hidratado Combustível e Gás Natural

### **Felipe de Araujo Lima**

Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados,  
Álcool Hidratado Combustível e Gás Natural

### **Jackson da Silva Albuquerque**

Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados,  
Álcool Hidratado Combustível e Gás Natural

### **Leandro Trinta de Farias**

Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados,  
Álcool Hidratado Combustível e Gás Natural

De acordo:

### **ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO**

Superintendente

## **CDC**

### **Márcio de Araújo Alves Dias**

Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados,  
Álcool Hidratado Combustível e Gás Natural

### **Maria Tereza Alves de Oliveira Filha**

Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados,  
Álcool Hidratado Combustível e Gás Natural

De acordo:

### **LÚCIA NAVEGANTES BICALHO**

Coordenadora